

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1455106 - RS (2014/0117780-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA
EMBARGANTE : CRISTINA SOARES BOERNER
EMBARGANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES
EMBARGANTE : DINA NUNES RIBEIRO
EMBARGANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS
EMBARGANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAO CARLOS BUENO
EMBARGANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI
EMBARGANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS
EMBARGANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA
EMBARGANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA
EMBARGANTE : RAMONA MINHOS PINTO
ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) -
RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) -
RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que o aresto embargado deixou de examinar a tese de impossibilidade de deslocamento da competência quando o processo se encontrar na fase de cumprimento de sentença, como no caso, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo, mas não interfere no resultado do julgamento do agravo interno.

3. O Tribunal de Justiça estadual declinou da competência para a esfera federal, com fundamento no art. 87, parte final, do CPC/1973 e na Lei n. 12.409/2011, em razão do expresse interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, que trata da cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.
4. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2018, nos autos do RE 827.996/PR, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema, a Primeira Turma não conheceu do agravo interno e manteve a decisão que determinou a remessa dos autos à origem, em observância aos arts. 1.039 e 1.040.
5. Apesar de o processo se encontrar na fase de execução, eventual conflito entre as regras de competência absoluta (funcional e pessoal) não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto não houver um posicionamento da Suprema Corte sobre o Tema 1.011.
6. Impõe-se, assim, o sobrestamento da execução em curso na Justiça estadual até o julgamento do RE 827.996/PR, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.
7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.106 - RS (2014/0117780-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo interno, assim ementado (e-STJ fls. 571/572):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna corporis de índole meramente regimental.
4. Agravo interno não conhecido.

Os embargantes reiteram que o processo principal transitou em julgado na Justiça Estadual, encontrando-se, agora, na fase de cumprimento de sentença, não havendo justificativa para o sobrestamento do feito, à luz do disposto na Súmula 59 do STJ e no art. 516, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.106 - RS (2014/0117780-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA
EMBARGANTE : CRISTINA SOARES BOERNER
EMBARGANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES
EMBARGANTE : DINA NUNES RIBEIRO
EMBARGANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS
EMBARGANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAO CARLOS BUENO
EMBARGANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI
EMBARGANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS
EMBARGANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA
EMBARGANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA
EMBARGANTE : RAMONA MINHOS PINTO
ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que o aresto embargado deixou de examinar a tese de impossibilidade de deslocamento da competência quando o processo se encontrar na fase de cumprimento de sentença, como no caso, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo, mas não interfere no resultado do julgamento do agravo interno.

3. O Tribunal de Justiça estadual declinou da competência para a esfera federal, com fundamento no art. 87, parte final, do CPC/1973 e na Lei n. 12.409/2011, em razão do exposto interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, que trata da cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

4. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2018, nos autos do RE 827.996/PR, reconheceu a existência de

repercussão geral sobre o tema, a Primeira Turma não conheceu do agravo interno e manteve a decisão que determinou a remessa dos autos à origem, em observância aos arts. 1.039 e 1.040.

5. Apesar de o processo se encontrar na fase de execução, eventual conflito entre as regras de competência absoluta (funcional e pessoal) não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto não houver um posicionamento da Suprema Corte sobre o Tema 1.011.

6. Impõe-se, assim, o sobrestamento da execução em curso na Justiça estadual até o julgamento do RE 827.996/PR, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Desde logo, constata-se a existência de omissão no acórdão embargado, notadamente quanto à tese de impossibilidade de deslocamento da competência na fase de cumprimento de sentença, que, no caso, transitou em julgado em 30/11/2012. Tal circunstância dá ensejo ao necessário reparo, mas não interfere no resultado do julgamento do agravo interno.

No caso, o Tribunal de Justiça estadual declinou da competência para a esfera federal, com fundamento no art. 87, parte final, do CPC/1973 e na Lei n. 12.409/2011, em razão do manifesto interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a presente lide, relativa à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção de imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2018, por maioria de votos, nos autos do RE 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o referido tema, o acórdão ora embargado manteve a decisão que determinou a remessa dos autos à origem, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Como dito, a questão submetida a repercussão geral diz respeito à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Superior Tribunal de Justiça

Apesar de o processo se encontrar na fase de execução, eventual conflito entre regras de competência absoluta (funcional e pessoal) não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto não houver um posicionamento da Suprema Corte sobre o Tema 1.011.

Com efeito, compete ao Supremo Tribunal Federal decidir, quando do julgamento do RE 827.996/DF, se a regra contida no art. 516, II, do CPC/2015 (estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição – competência funcional) deve prevalecer em face da intervenção ou não na lide dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição Federal (competência *ratione personae*).

Assim, de fato, impõe-se o sobrestamento da execução em curso na Justiça estadual até o julgamento do RE 827.996/DF, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar o vício de omissão constantes no acórdão ora embargado, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.455.106 / RS

Número Registro: 2014/0117780-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70058170341 70055572887 70057434060 70056318660 00212217720078210052 212217720078210052
02819152920138217000 2819152920138217000 0051047520 51047520 00095979520148217000
95979520148217000 10700021229 3564936020138217000 4680331620138217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA

RECORRENTE : CRISTINA SOARES BOERNER

RECORRENTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES

RECORRENTE : DINA NUNES RIBEIRO

RECORRENTE : DIVA DA COSTA DE DEUS

RECORRENTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS

RECORRENTE : JOAO CARLOS BUENO

RECORRENTE : JOAO DIRCEU LOCATELI

RECORRENTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS

RECORRENTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA

RECORRENTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA

RECORRENTE : RAMONA MINHOS PINTO

ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571

BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BROMILDA TABORDA SILVEIRA

EMBARGANTE : CRISTINA SOARES BOERNER

EMBARGANTE : CRISTOFER GILBERTO DA SILVA SOARES

EMBARGANTE : DINA NUNES RIBEIRO

EMBARGANTE : DIVA DA COSTA DE DEUS

EMBARGANTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOAO CARLOS BUENO

EMBARGANTE : JOAO DIRCEU LOCATELI

EMBARGANTE : JUAREZ MENDES DE VARGAS

EMBARGANTE : NATALIO DE ALMEIDA CAMBRAIA

EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO LIMA DA SILVA

EMBARGANTE : NOÊMIA NEUCI SANTOS DE ALMEIDA

EMBARGANTE : RAMONA MINHOS PINTO

ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN E OUTRO(S) - RS064571

BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020